

Lopes (OAB/SP nº 270.060), Galber Henrique Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 213.199) e Wesley Edson Rosseto (OAB/SP nº 220.718).

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. TERMO ADITIVO A CONTRATO DE GESTÃO. ATENDIMENTO DOS PRECÍTIOS LEGAIS. REGULARIDADE.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 08 de novembro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, decidiu julgar regular o 6º Termo de Aditamento celebrado entre SECRETARIA DESESTADO DA SAUDE, por intermédio da COORDENADORIA DE GESTÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - CGCS, e IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRANINA.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
Sala das Sessões, 08 de novembro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo - Presidente
Edgard Camargo Rodrigues - Relator
A C Ó R D A O
TC-001786/026/16

Órgão Público Concessor: Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS Capão.

Entidade Beneficiária: Instituto Mensageiros.

Responsáveis: Rogério Hamam (Secretário Estadual), Maria dos Remédios Pereira Alencar Silva, Camille Soares de Aguiar (Diretoras Estaduais) e Eliane Silveira do Amaral (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.
Exercício: 2014.
Valor: R\$4.751.753,38.

Advogada: Cláudia Marília Marinho (OAB/SP nº 75.862).
EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. DIVERGENCIAS. DISPONIBILIDADE BANCÁRIA AO FINAL DO EXERCÍCIO. RENDIMENTOS DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. FALHAS SANADAS FACE À DOCUMENTAÇÃO COLIGIDA. CONFLITO DE INTERESSES NA CONTRATADAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPROPRIEDADE SUSCITADA EM LOCO AO PREJUÍZO AO ERÁRIO. EMPREGO DA VERBA PÚBLICA AOS FINS COLIGADOS. RELEVAMENTO. QUITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REGULARIDADE.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 08 de novembro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, com fundamento no inciso XVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas alusiva ao município de RJS 3.653.026,39 (três milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, vinte e seis reais e trinta e nove centavos), com reflexa quitação aos responsáveis unicamente quanto a esse valor.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.
Sala das Sessões, 08 de novembro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo - Presidente
Edgard Camargo Rodrigues - Relator
A C Ó R D A O
TC-02085/1026/16

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Responsáveis: José Milton Dallari Soares (Diretor-Presidente da CDHU), Guacyr Fontes Monteiro Filho, Ernesto Mascellini Neto (Diretores da CDHU) e Fernando Fernandes Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses intergovernamentais.
Exercício: 2014.
Valor: R\$2.070.344,37.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643) e outros.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. PRIMEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. APONTAMENTOS IDENTIFICADOS EM RELATÓRIO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS DESPESAS. AUSÊNCIA DE DEVIO DE FINALIDADE OU MAUVERSAMENTO DA VERBA PÚBLICA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REGULARIDADE.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 08 de novembro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, com fulcro no artigo 2º, inciso XIX, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela regularidade formal da prestação de contas do exercício de 2014 do Convênio firmado entre COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU e PREFEITURA DE TABOÃO DA SERRA, com reflexa quitação aos responsáveis e sem prejuízo de recomendação.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.
Sala das Sessões, 08 de novembro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo - Presidente
Edgard Camargo Rodrigues - Relator
A C Ó R D A O
TC-014064.989.21-3

Órgão Público Concessor: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Responsáveis: Paulo Cesar Tagliavini (Superintendente do DER), Antonio Moreira Junior (Diretor do DER) e José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses intergovernamentais.
Exercício: 2020.
Valor: R\$5.922.273,46.

Advogados: Ana Laura de Camargo (OAB/SP nº 105.543), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pózi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Jajme Rodrigues de Faria Neto (OAB/SP nº 304.100), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. PRIMEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. INCONSISTÊNCIAS NO DÍRTO ALUSIVO AO SALDO DO EXERCÍCIO PRETÉRITO E RENDIMENTOS COM AS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. FALHAS SANADAS. RELEVAMENTO. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REGULARIDADE.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 08 de novembro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, se teor disposto no artigo 2º, X, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a comprovação dos gastos correspondente ao numerário consignado à PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER, no exercício

de 2020, com reflexa quitação aos responsáveis relativamente a importância de R\$ 3.321.319,11 (três milhões, novecentos e vinte e um mil, trezentos e dezasseis reais e onze centavos) cuja aplicação restou efetivamente comprovada, sem embargo de recomendação.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
Sala das Sessões, 08 de novembro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo - Presidente
Edgard Camargo Rodrigues - Relator
A C Ó R D A O
TC-012366.989.21-8 (ref. TC-005348.989.16-1)

Recorrente: Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Assunto: Aposentadorias concedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no exercício de 2015.

Responsáveis: José Renato Nalini (Desembargador-Presidente).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de sentença, publicada no D.O.E. de 19-05-21, que proclamou a decadência do exercício de apreciação da matéria, determinando seus respectivos registros no estado em que foram submetidos a esta Corte.

Advogado: Pilar Alonso Lopez Cid (OAB/SP nº 347.389).
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTORIA DA PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO. ATOS DE APOSENTADORIA. REGISTRO TÁCTO. EXTIÇÃO DO DIREITO DE APLICAÇÃO DA MATÉRIA. TRANSCURSO DE PRAZO DECADENCIAL. TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DESPROVIMENTO.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 08 de novembro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, em preliminar, conheceu o Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda do Estado e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantidos integralmente os termos e fundamentos da sentença prolatada nos autos do Processo TC-005348/989/16, pelo registro tácto dos atos de aposentadoria de Magistrados formalizados, em 2015, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
Sala das Sessões, 08 de novembro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo - Presidente
Edgard Camargo Rodrigues - Relator
A C Ó R D A O
TC-011893.989.19-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista. Contratada: H. Souza Gonçalves – Comercial Ltda. – ME. Objeto: Registro de Preços para eventual fornecimento de uniformes escolares para atender os alunos da Rede Municipal de Ensino – Lotes 1 e 3.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo Instrumento: José Ronaldo Pereira (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Termo de Referência nº 15-04/19. Valor – R\$4.254.840,00.

Advogados: Fatima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

TC-011895.989.19-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista. Contratada: Multipla Distribuidora Ltda. – ME.

Objeto: Registro de Preços para eventual fornecimento de uniformes escolares para atender os alunos da Rede Municipal de Ensino – Lote 2.

Responsável pelo Instrumento: José Ronaldo Pereira (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-011893.989.19-4). Ata de Registro de Preços de 15-04-19. Valor – R\$176.000,00.

REPRESENTAÇÃO.
TC-00/204.989.19-8

Representante: Luiz Gustavo de Arruda Camargo – Município de Campo Limpo Paulista.

Representado: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista. Responsáveis: Roberto Antonio Japim de Andrade (Prefeito) e José Ronaldo Pereira (Secretário Municipal).

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 08/2019, objetivando o registro de preços para eventual fornecimento de uniformes escolares para atender os alunos da Rede Municipal de Ensino.

TC-007310.989.19-9

Representante: C.C.M. – Comercial Creme Marlim Ltda. Representado: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista. Responsáveis: Roberto Antonio Japim de Andrade (Prefeito) e José Ronaldo Pereira (Secretário Municipal).

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 08/2019, objetivando o registro de preços para eventual fornecimento de uniformes escolares para atender os alunos da Rede Municipal de Ensino.

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO TERMOS DE REGISTRO DE PREÇOS. UNI-FORMES ESCOLARES. COMPLETIVIDADE E VALORES COMPATÍVEIS AO MERCADO ASSEGURADOS. RECOMENDAÇÕES REGULARIDADE. REPRESENTAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 08 de novembro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 08/2019 e os Termos de Registro de Preços nºs 21/2019 e 22/2019 e parcialmente procedentes as representações, sem prejuízo de recomendações.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
Sala das Sessões, 08 de novembro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo - Presidente
Edgard Camargo Rodrigues - Relator
A C Ó R D A O
TC-019438.989.21-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra. Contratada: Cavo Serviços e Saneamento S/A.

Objeto: Execução de serviços contínuos de conservação e saneamento (coleta de resíduos domiciliares e públicos). Responsável: Takashi Sugino (Secretário Municipal). Em Julgamento: Termo Aditivo de 30-04-20.

TC-013048.989.21-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra. Contratada: Cavo Serviços e Saneamento S/A.

Objeto: Execução de serviços contínuos de conservação e saneamento (coleta de resíduos domiciliares e públicos). Responsáveis: Wagner Luiz Eckstein Junior e Valdemar Apriço da Silva (Secretários Municipais). Em Julgamento: Termo Aditivo de 28-04-21.

TC-013117.989.22-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra. Contratada: Cavo Serviços e Saneamento S/A.

Objeto: Execução de serviços contínuos de conservação e saneamento (coleta de resíduos domiciliares e públicos). Responsáveis: Wagner Luiz Eckstein Junior e Valdemar Apriço da Silva (Secretários Municipais). Em Julgamento: Termo Aditivo de 03-05-22.

TC-013291.989.22-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra. Contratada: Cavo Serviços e Saneamento S/A.

Objeto: Execução de serviços contínuos de conservação e saneamento (coleta de resíduos domiciliares e públicos). Responsáveis: Wagner Luiz Eckstein Junior e Valdemar Apriço da Silva (Secretários Municipais). Em Julgamento: Termo Aditivo de 29-06-21.

TC-013294.989.22-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra. Contratada: Cavo Serviços e Saneamento S/A.

Objeto: Execução de serviços contínuos de conservação e saneamento (coleta de resíduos domiciliares e públicos). Responsável: Wagner Luiz Eckstein Junior (Secretário Municipal). Em Julgamento: Termo Aditivo de 09-11-21.

Advogados: Benedito Pereira Porto Neto (OAB/SP nº 88.465), Valéria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP nº 109.029), Luiz Carlos Nacif Lagrotta (OAB/SP nº 123.358), Pedro Paulo de Fozes Filho (OAB/SP nº 142.278), Cristina Alvarez Martinez Geronia Miguel (OAB/SP nº 197.342), Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205), Juliano Barbosa de Araújo (OAB/SP nº 252.482), Fernando Gelli Aiello (OAB/SP nº 344.009), Jessica Carolina Agostinho (OAB/SP nº 406.836) e outros.

EMENTA: TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE SUBJETIVA DA CONTRATAÇÃO POR LICITAÇÃO EMPRESARIAL. INSTRUÇÃO FAVORÁVEL. MATÉRIA ANTECEDENTE APROVADA. REGULARIDADE.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 08 de novembro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, decidiu pela regularidade formal dos Termos Aditivos (Primeiro a Quinto) SUSCRITOS ao âmbito do contrato firmado entre a PREFEITURA DE TABOÃO DA SERRA e CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A, reservado exame da execução do ajuste ao desfecho dos trabalhos de acompanhamento, ante vigência prevista até 03 de maio de 2023 (TC-013098/989/19).

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
Sala das Sessões, 08 de novembro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo - Presidente
Edgard Camargo Rodrigues - Relator
A C Ó R D A O
TC-017063.989.22-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos. Contratada: Serviço Citeluz-Remo (constituído pelas empresas Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S.A. e Construtora Remo Ltda.).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção com gestão informatizada, modernização, ampliação e telegestão da iluminação pública do Município.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo Instrumento: Bruno Moreira Górsimo (Secretário Municipal). Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 30-06-22. Valor – R\$31.516.264,98.

Advogados: Antonio Carlos Zovini de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edna dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e outros.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. MANUTENÇÃO COM GESTÃO INFORMATIZADA, MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. BOA ORDEM FORMAL. REGULARIDADE.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 08 de novembro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, decidiu pela regularidade formal da Concorrência Pública nº 08/2021-DLC e do respectivo Contrato nº 019401/2022-DLC celebrados entre MUNICÍPIO DE GUARULHOS e CONSÓRCIO CITELUZ-REMO.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
Sala das Sessões, 08 de novembro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo - Presidente
Edgard Camargo Rodrigues - Relator
A C Ó R D A O
TC-016955.989.20-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Sertãozinho. Contratada: Viação Sertaneizina Ltda. – EPP.

Objeto: Prestação dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, no Município e comarca de Sertãozinho.

Responsável pela Autorização e Homologação do Certame Licitatório: José Alberto Gimenez (Prefeito).

Responsáveis pelo Instrumento: José Alberto Gimenez (Prefeito) e João Batista de Camargo Júnior (Secretário Municipal). Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 17-08-18. Valor – R\$7.790.686,00.

Advogados: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Amari Freis Saad (OAB/SP nº 261.859), Kátia Evelyn dos Santos (OAB/SP nº 296.301), Renata Maria Palaveri Zamora (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Carolina Fernanda Gomes Abrão (OAB/SP nº 406.729), Tiago Alberto Freitas Varis (OAB/SP nº 422.843), Bárbara Sanchez Esteves (OAB/SP nº 444.821) e outros.

REPRESENTAÇÃO.
TC-013465.989.18-4

Representante: Serttran Transportes e Serviços Ltda. Representado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho. Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito) e João Batista de Camargo Júnior (Secretário Municipal).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho no edital da Concorrência Pública nº 06/2018, objetivando a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, no Município e comarca de Sertãozinho.

Advogados: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Paulo Vicente Jordão Medina (OAB/SP nº 218.931), Amari Freis Saad (OAB/SP nº 261.859), Kátia Evelyn dos Santos (OAB/SP nº 296.301), Renata Maria Palaveri Zamora (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Carolina Fernanda Gomes Abrão (OAB/SP nº 406.729), Tiago Alberto Freitas Varis (OAB/SP nº 422.843), Bárbara Sanchez Esteves (OAB/SP nº 444.821) e outros.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE COLETIVO. INADIMPLEMENTO DO CONVENIO DE FINANCIAMENTO. INADIMPLEMENTO QUE SUSTENTA A INCITATIVA. DESCUMPRIMENTO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS. IRREGULARIDADE. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

A ausência de demonstração segura de que o negócio é economicamente viável, além de repercutir na elaboração de propostas, detém potencial para afastar interessados do torneio, caracterizando ocorrência inadmissível por este Tribunal.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 08 de novembro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 06/2018 e o decorrente instrumento de contrato (nº 320/2018), firmado

entre PREFEITURA DE SERTÃOZINHO e VIAÇÃO SERTANEZINA LTDA., EPP, com decorrente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e destacou que o ajuste ainda está vigente, cumprindo à Câmara Municipal decidir quanto a eventual sustação do ajuste.

Decidiu, ainda, julgar aplicável procedente a representação ao ardo do TC-013465/989/18-4.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
Sala das Sessões, 08 de novembro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo - Presidente
Edgard Camargo Rodrigues - Relator
A C Ó R D A O
TC-000057/012/18

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jacupiranga. Entidade Beneficiária: Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – CADESP.

Responsáveis: José Cândido Macedo Filho (Prefeito) e José Antônio de Santana (Presidente do CADESP).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.
Exercício: 2013.
Valor: R\$1.493.916,15.

Advogados: Cristina Mancuso Figueiredo Saone (OAB/SP nº 162.876) e Antonio Carlos da Silva Duarte (OAB/SP nº 99.584).

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATO DE GESTÃO. PROFUSÃO E REITERAÇÃO DE GRAVES DESCERTOS. PAGAMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA. QUANTIZAÇÃO DE ATIVIDADES. Falta de Apresentação de Diversos Documentos e Comprovações Fiscais. Recusos Financeiros não Aplicados e Penalties de Devolução. Movimento de Numeração em Nome Próprio. Determição do Presidente da Entidade. Quitação de Encargos Sociais não Demonstrada. Justificativas Insuficientes. Prévia Condenação de Restituição de Numerário Expedida pelo TJ/SP em Procedimento Comum Civil de Dano ao Erário. Independência das Instâncias Judicial e Administrativa. Possibilidade de Enfrentamento de eventual conflito entre as decisões quando do cumprimento de sentença. Jurisprudência. Determinação de Devolução de Valores. Suspensão para novos recebimentos. Irregularidade.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 08 de novembro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos transferidos no exercício de 2013 pela PREFEITURA DE JACUPIRANGA ao CENTRO DE APOIO DOS DESEMPREGADOS DE SÃO PAULO – CADESP, com decorrente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, condenada a Atitude à devolução aos cofres municipais da quantia total de R\$ 1.493.916,15, devidamente atualizada, além de suspendê-la de novos recebimentos até ulterior regularização, nos moldes do artigo 103 da referida Lei.

Deixou, outrossim, de cominar sanção pecuniária ao então Prefeito, Senhor José Cândido Macedo Filho, em razão da nota de seu falecimento em 23 de dezembro de 2017.

Por fim, emite a decisão prolatada no bojo do Processo Judicial nº 0002616-85.2013.8.26.0294 no âmbito do TJ/SP, que condena a Entidade a pagar ao Município a quantia de R\$ 1.097.932,62, pertinente aos repasses de janeiro, fevereiro e março de 2013, importa destacar, para que assim não se alegue futuramente, a independência das esferas de atuação do Poder Judiciário e da Corte de Contas, do que decorre absoluta legalidade na coexistência de ambos os títulos executivos, conforme renonssua jurisjurprudência do STJ, que sinaliza possibilidade de enfrentamento de eventual conflito entre as decisões quando do cumprimento de sentença, garantida, ao final, incorrência de indenização das verbas em duplicidade.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.
Sala das Sessões, 08 de novembro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo - Presidente
Edgard Camargo Rodrigues - Relator
A C Ó R D A O
TC-004565.989.21-7

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sertãozinho. Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Sertãozinho.

Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito), Fabricio de Freitas Fonseca, Marilí Aparecida Ferreira Boso, Angélica Lazzarini Facchi (Secretários Municipais), Yuri Soares Godoy (Responsável pelo Controle Interno) e José Carlos Simões (Provedor da Santa Casa).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.
Exercício: 2018.
Valor: R\$9.570.765,07.

Advogados: Leandro Galícia de Oliveira (OAB/SP nº 266.550), Renata Maria Palaveri (OAB/SP nº 376.248), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), João dos Reis Oliveira (OAB/SP nº 24.191), Joel Bertuso (OAB/SP nº 262.666) e outros.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. Falta de Comprovação da VANTAGEM DO AJUSTE PARA O PODER PÚBLICO EM RELACIONAMENTO GOVERNAMENTAL. INADIMPLEMENTO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DIVÍDU ATIVA MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORÇUNOS DO CONVÊNIO PARA FINANCIAR SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E PARA REMUNERAR PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS REALIZADOS POR PROFISSIONAIS DA REDE MUNICIPAL. REINICIDÊNCIA. IRREGULARIDADE.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 08 de novembro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, decidiu julgar irregulares as prestações de contas dos recursos transferidos nos exercícios de 2018 e 2019 pela PREFEITURA DE SERTÃOZINHO à IRMANDADE DA SANTA CASA DE SERTÃOZINHO, em decorrência do Convênio nº 1/2017, com consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, sem embargo de recomendações.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
Sala das Sessões, 08 de novembro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo - Presidente
Edgard Camargo Rodrigues - Relator

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sertãozinho. Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Sertãozinho.

Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito), Fabricio de Freitas Fonseca, Angélica Lazzarini (Secretários Municipais), Camila Rodrigues Ferreira (Presidente do Controle Interno), Gustavo Aparecido Farinasso (Chefe de Seção) e José Carlos Simões (Provedor da Santa Casa).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.
Exercício: 2019.
Valor: R\$10.659.561,92.

Advogados: Leandro Galícia de Oliveira (OAB/SP nº 266.550), Renata Maria Palaveri (OAB/SP nº 376.248), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), João dos Reis Oliveira (OAB/SP nº 24.191), Joel Bertuso (OAB/SP nº 262.666) e outros.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. Falta de Comprovação da VANTAGEM DO AJUSTE PARA O PODER PÚBLICO EM RELACIONAMENTO GOVERNAMENTAL. INADIMPLEMENTO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DIVÍDU ATIVA MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORÇUNOS DO CONVÊNIO PARA FINANCIAR SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E PARA REMUNERAR PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS REALIZADOS POR PROFISSIONAIS DA REDE MUNICIPAL. REINICIDÊNCIA. IRREGULARIDADE.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 08 de novembro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, decidiu julgar irregulares as prestações de contas dos recursos transferidos nos exercícios de 2018 e 2